Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9551/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5742/2022
PROTOCOLO	: 2169894
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ademar Alves de Oliveira, Subtenente Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8963/2023 (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13350/2023 (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV

n. 0148/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.763, de 22 de fevereiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ademar Alves de Oliveira, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV